



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Parecer nº 10.195/2010 - SC

Nº 68.038/PGE

Recurso Ordinário nº 2236-66.2010.6.18.0000

Classe: 37

Procedência : Teresina-PI

Recorrente : José Roncalli Costa Paulo

Recorrido : Ministério Público Eleitoral

Relator : MINISTRO MARCO AURÉLIO

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. I – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. II – APLICAÇÃO DA LEI DA “FICHA LIMPA” ÀS ELEIÇÕES DE 2010. III – DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS, NOS ÚLTIMOS OITO ANOS, POR IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, QUE CARACTERIZAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LC 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 135/2010. IV – PARECER PELO DESPROVIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de recurso ordinário, interposto por José Roncalli Costa Paulo, com fundamento no art. 121, § 4º, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí – TRE/PI, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, por considerá-lo inelegível, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (fls. 280/288).

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (fls. 308/311).

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, cerceamento de defesa, a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, a irretroatividade de lei sancionatória, já ter cumprido a sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta, a ausência de dano ao erário e a existência de “*mudanças fático-jurídicas supervenientes ao pedido de registro*” que afastam sua inelegibilidade (fls. 315/354).

Contrarrazões apresentadas às fls. 411/429.

É o relatório. Passo a opinar.

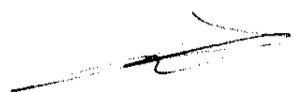
O recurso não merece ser provido.

De início, cumpre rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista a inexistência de fato novo apresentado pelo Ministério Público na sessão de julgamento, que, tão-somente, noticiou o julgamento do recurso de reconsideração. O próprio recorrente afirmou ter sido facultada a palavra ao seu advogado (fls. 323 e 370).

Vale observar que, na petição inicial, o Ministério Público Eleitoral já havia juntado o andamento do processo do Tribunal de Contas da União – TCU, constando a interposição de recurso de reconsideração (fl. 77). E não há prejuízo, em razão da evidente inelegibilidade do recorrente, já que não se passaram 8 (oito) anos da data da decisão do TCU (02.03.2005) ou da data do julgamento do pedido de reconsideração (1º.09.2006).

Em relação à constitucionalidade e à aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da “Ficha Limpa”, às eleições de 2010, essa Corte Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta nº 1.120-26/DF¹, consolidou o entendimento

¹ CTA nº 1.120-26/DF, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgada em 10.6.2010.



de que a citada lei não alterou as regras do processo eleitoral e que alcança situações anteriores ao início de sua vigência, aplicando-se, conseqüentemente, às eleições de 2010.

É que as inovações trazidas pelo diploma legal em análise têm natureza de norma eleitoral material, sem qualquer identidade com as normas do processo eleitoral. Por isso, não incide o princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição da República.

Nem se diga, ainda, que ocorreu ofensa ao princípio da irretroatividade de lei e à coisa julgada, já que as causas de inelegibilidade, assim como as condições de elegibilidade, devem ser aferidas em cada eleição, no momento do pedido de registro de candidatura, ou seja, referem-se a pedidos futuros (repita-se, registro de candidatura), realizados após a entrada em vigor da lei questionada.

Vale ressaltar que o art. 3º da Lei Complementar nº 135/2010 permite o aditamento dos recursos para os fins de que dispõe o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, o que reforça o entendimento que autoriza sua aplicação imediata aos processos em tramitação, já julgados e em grau de recurso.

Além disso, como restou consignado na resposta à Consulta nº 1147-09/DF, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Versiani, não há ofensa ao princípio da não-culpabilidade, uma vez que a inelegibilidade não é pena, ou sanção em si mesma, *“na medida em que ela se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juizes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devem sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer um certo grau de influência no eleitorado”*.

E mais: *“A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato”*.



No julgamento do MS nº 22.087/DF², o Supremo Tribunal Federal entendeu, por seu Tribunal Pleno, que *“inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência”*.

Em julgamento realizado no dia 17 de agosto p.p.³, essa Colenda Corte Superior reafirmou, por folgada maioria, o entendimento de que *“não há falar na incidência do art. 16 da Constituição no caso de criação, por lei complementar, de nova causa de inelegibilidade. É que, nessa hipótese, não há o rompimento da igualdade das condições de disputa entre os contendores, ocorrendo, simplesmente, o surgimento de novo regramento legal, de caráter linear, diga-se, que visa a atender ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição”* (voto do Ministro Presidente Ricardo Lewandowski).

Dessa forma, a Lei da “Ficha Limpa” é constitucional e plenamente aplicável ao pleito de 2010, uma vez que é norma eleitoral de caráter material e entrou em vigor antes do início do período eleitoral.

O art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a alteração da Lei Complementar nº 135/2010, que não exige dano ao erário, prevê serem *“inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*.

In casu, o TCU, em decisão definitiva (Acórdão nº 171/2005 – fls. 56/69), rejeitou as contas do recorrente, relativas a atos de gestão de recursos federais

² MS nº 22.087/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 10.05.1996, p. 15.132.

³ RECURSO ORDINÁRIO 4336-27 - FORTALEZA/CE



(Convênio nº 994/2000), praticados no exercício do cargo de Secretário de Obras e Serviços do Estado do Piauí, em razão da prática de graves irregularidades.

Destaco as seguintes:

- (a) realização de saques posteriores à data do efetivo pagamento;*
- (b) ausência de compatibilidade entre as despesas e os registros contidos na prestação de contas;*
- (c) não contabilização dos pagamentos efetuados;*
- (d) manipulação de documentos com a intenção de ludibriar os órgãos de controle;*
- (e) divergência entre a destinação emprestada aos recursos e o objeto pactuado;*
- (f) inversão da ordem natural de despesas (pagamento dos proprietários das terras desapropriadas antes do pagamento do projeto que ensejou as desapropriações);*
- (g) indevida utilização dos recursos federais.*

Essas irregularidades são insanáveis e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, VI, IX e XI, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, que preceituam:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.

No que diz respeito à existência do dolo, vale salientar que a caracterização de uma irregularidade como insanável pressupõe a prática do ato com dolo, má-fé. Nesse sentido: *“para se considerar insanável a irregularidade reprovada pelo Tribunal de Contas, é necessário que o candidato tenha agido com dolo”*⁴. Não obstante, observo que o recorrente praticou os atos em análise de forma livre e consciente.

Dessa forma, considerando a rejeição das contas do recorrente, nos últimos 8 (oito) anos, por irregularidades insanáveis, que caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, impõe-se o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, capaz de acarretar o indeferimento do registro de candidatura em análise.

Finalmente, o TRE/PI, com propriedade, registrou que, não obstante o recurso de revisão, *“interposto às vésperas desta eleição, tenha sido levado a julgamento e o relator votado pelo provimento parcial para afastar algumas condenações antes impostas, em virtude do pedido de vista e, a conseqüente, suspensão do julgamento, não houve, ainda, a decisão definitiva do recurso, prevalecendo, portanto, a decisão de rejeição, com todas as penalidades ali aplicadas”*.

Nos termos do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, bem como da jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral⁵, as condições de elegibilidade e as

⁴ AREspe nº 22.942/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado em Sessão de 23.9.2004.

⁵ E.g., RESPE 30.306, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 18.03.2009. RESPE 34.019, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS 16.12.2008; RESPE 32.544, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ 17.12.2008; RESPE

hipóteses de inelegibilidade devem ser aferidas na ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 29 de agosto de 2010.



SANDRA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral Eleitoral